

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.237

(Processo nº. 2014/50078-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 10/2009.

Responsável/Interessado: EZEQUIAS MELO DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CARÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA. LAUDO CONCLUSIVO. OBJETO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTAS.

1 – A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.

2 - A ausência nos autos da documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado, conjugado ao atesto do descumprimento do objeto pactuado, consoante laudo de fiscalização exarado pela concedente, torna a rejeição das contas a medida cabível.

3 – Imputa-se a responsabilidade solidária à pessoa jurídica ante a sua inércia em se desincumbir da malversação dos recursos públicos recebidos.

4 – Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo nº. 2014/50078-8.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio nº 10/2009 (fls. 10-14) firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista em São Miguel do Guamá, sob a responsabilidade de Ezequias Melo da Costa, à época, Presidente.

O ajuste teve como objeto “apoiar a realização de oficinas de treinamento e capacitação para formação de mão de obra qualificada em derivados de couro bovino, através de execução do projeto: Jovem Rural com um Objetivo”; no período de 21.07.2009 a 21.07.2010.

O valor ajustado foi de R\$ 66.950,00 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), sendo a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) repasse da concedente e R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) recurso de

Tribunal de Contas do Estado do Pará

contrapartida da conveniente.

Ademais, consta nos autos o laudo conclusivo de fiscalização emitido pela concedente atestando que o objeto conveniado não foi cumprindo, já que os recursos financeiros oriundos do ajuste não teriam sido aplicados (fls. 24-26).

A Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 31/32) verificou, de início, que a concedente repassou à conveniente o valor acordado (R\$ 65.000,00), todavia o responsável não encaminhou qualquer documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado. Assim, a Unidade Técnica manifestou pela irregularidade das contas de responsabilidade de Ezequias Melo da Costa, com devolução do valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), bem como sugestão de aplicação de multas regimentais.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, em síntese apertada, opinou pela irregularidade das contas da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, sugerindo ainda, a condenação do gestor responsável da Associação (Ezequias Melo da Costa) à devolução do recurso financeiro estadual, na importância de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Oportunizado o contraditório e ampla defesa, ambos os sujeitos convenias responsabilizados quedaram-se inertes (fls. 54/59).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

De início, verifica-se que o recurso conveniado foi repassado integralmente à conta da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, conforme atestado em ordem bancária e nota de empenho (fls. 27/29).

Além disso, denota-se dos autos que o transcurso temporal do ajuste ocorreu durante a gestão de Ezequias Melo da Costa, como presidente da Associação conveniente.

Não obstante, a ausência da documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), aliado ao atesto da concedente de que o objeto conveniado não foi executado (fls. 24-26), torna a rejeição das contas a medida cabível.

Nessa senda, constata-se que os autos carecem de elementos comprobatórios capazes de evidenciar o correto emprego das verbas estaduais transferidas à conveniente, o que faz presumir a irregularidade dos respectivos dispêndios, razão pela qual o responsável deve restituir à concedente a quantia repassada, além de sujeitar-se à imposição de multa-sanção, a teor dos art. 62 c/c art. 82 da LOTCE/PA.

Outrossim, depreende-se desse contexto que o responsável também é passível de multa-coerção, porquanto não apresentou em tempo a documentação relativa às contas do convênio em apreço, situação que levou esta Corte de Contas a instaurar o presente processo, além do que não atendeu à diligência realizada pela unidade técnica.

Por fim, calha na espécie a imputação da responsabilidade solidária à Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, visto que o recurso público estadual foi repassado à sua conta bancária e não consta nos autos qualquer evidência que elida o seu proveito econômico, consoante depreende-se do disposto na Súmula 286, do seguinte teor:

Tribunal de Contas do Estado do Pará

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

Acresça-se, ainda, que mesmo após o devido contraditório a referida Associação quedou-se inerte.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas do Convênio nº 10/2009, sob responsabilidade de Ezequias Melo da Costa, condenando-o, solidariamente com a conveniente (Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa vista), à devolução integral do valor repassado, de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) com fulcro no art. 56, III, “a” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012, aplicando-lhes ainda, individualmente, a multa de 10% (dez por cento) pelo débito apontado, com fundamento no art. 242, do RI/TCE-PA.

Proponho, também, que seja aplicada multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) ao responsável Ezequias Melo da Costa pela instauração da tomada de contas, consoante art. 243, III, “a”, da norma regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Presidente à época, CPF: 379.369.642-15, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, CNPJ: 05083631/0001-35, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 05/08/2009, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhes ainda, individualmente, a multa de 10% (dez por cento), no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo débito apontado.

2-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de janeiro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JW/0101367